

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

Ref. Dispensa nº 0007/2026 - Lote 05

MENDES & BORGES ENGENHARIA LTDA, pessoa de direito privado constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.342.273/0001-17, sediada na ARNE 12 (106 Norte) Alameda 02 Lote 03 Sala 03 S/N, CEP 77006-054, Plano Diretor Norte, Palmas – TO, vem respeitosamente, com fundamento no edital do processo licitatório em epígrafe, apresentar, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **LEGALIZA BRASIL GESTÃO TERRITORIAL GEOTECNOLÓGICA LTDA**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. PRELIMINAR DA PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA

De início, é importante notar que a Recorrente deixou transcorrer o prazo para manifestação da intenção de recurso, além de, quando conferida nova oportunidade, ter manifestado intenção de recorrer com base em fundamentos inadmissíveis, configurando-se preclusão temporal e consumativa que impede o conhecimento do presente recurso.

A preclusão se caracteriza pela perda do direito de exercício de um determinado direito, seja em razão da perda do prazo previsto para tanto, ou mesmo pelo seu exercício de forma inadequada, quando é caracterizada como preclusão temporal e consumativa, respectivamente.

Conforme se extrai da ata do sistema, a sessão foi aberta no dia 06/05/2026 às 10:33. Após a habilitação técnica desta Recorrida para o Lote 05, o Pregoeiro estabeleceu o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação motivada da intenção de recurso, de forma que tal prazo findaria às 10:45. Ocorre que a Recorrente apenas apresentou fundamentação às 11:12, ou seja, 27 minutos após o prazo fatal.

Como se percebe, a Recorrente manifestou sua intenção de recurso após o prazo estabelecido pelo pregoeiro para tanto, o que, por si só, já caracteriza

preclusão temporal, que impede o conhecimento do presente recurso.

Operou-se, portanto, a decadência do direito de recorrer, conforme se deduz dos entendimentos abaixo colacionados:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO - APRESENTAÇÃO DE RECURSO - OBRIGAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO - INOBSERVÂNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Em sede de pregão eletrônico, constitui obrigação e ônus do licitante o acompanhamento integral da sessão respectiva, junto ao sistema eletrônico próprio - **A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto a intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor**, nos moldes do § 3º do art. 44 do Decreto nº 10.024/19 - Recurso não provido” (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 19987987720248130000, Relator.: Des.(a) Leopoldo Mameluque, Data de Julgamento: 01/10/2024, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2024)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE LIMINAR CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO. 1) De acordo com a primeira parte do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso. 2) **Publicado o resultado do certame, se o licitante interessado deixa de apresentar recurso ao tempo e modo estabelecidos na norma editalícia, resta operada a decadência do direito de recorrer**. 3) Agravo não provido” (TJ-AP - AI: 00010658420148030000 AP, Relator.: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 04/08/2015, Tribunal)

Contudo, não bastasse manifestar sua intenção de recurso após o prazo estabelecido para tanto, a Recorrente motivou sua intenção de recurso primeiro em aspectos relativos à sua própria documentação e, portanto, irrelevantes para a decisão de habilitação da Recorrida. Somente após aviso do pregoeiro, a Recorrente questionou a condição de ME/EPP e a capacidade econômica da Recorrida, motivos que sequer foram abordados no presente recurso.

Nessa linha, não bastasse a preclusão temporal, restou caracterizada também a preclusão consumativa, na medida em que a intenção de recurso foi motivada inadequadamente, representando vício que prejudica o exercício da pretensão recursal, inviabilizando-a.

Ora, não se revela possível aceitar uma intenção de recurso extemporânea, sob pena de vilipêndio aos princípios da igualdade e segurança jurídica, incidentes sobre o

presente processo licitatório conforme art. 31, da lei federal n.º 13.303/2016. Não à toa o próprio Pregoeiro registrou em chat: *"não posso e não devo mudar o tempo de INTENÇÃO DE RECURSO"*.

Porém, ainda que se ignore a flagrante intempestividade, como dito, o recurso padece de preclusão consumativa, visto que a Recorrente limitou sua motivação em razões que não encontram qualquer correspondência com os fundamentos abordados no presente recurso.

Tal conduta contraria a própria finalidade da exigência de motivação da intenção de recurso, afinal o objetivo do legislador é garantir que o licitante apenas apresente recurso quando constatada efetiva ilegalidade, evitando paralisação do processo licitatório por mero descontentamento do licitante perdedor. Ao manifestar motivos que sequer foram reproduzidos no presente recurso a Recorrente demonstra que não encontrou qualquer vício nos documentos da Recorrida, apresentando intenção de recurso e formulando recurso com base em razões aleatórias, apenas com o fim de aventurar eventual reforma da decisão, em prejuízo ao processo licitatório.

Tal conduta, conforme se vê abaixo, não encontra albergue em nosso ordenamento jurídico, haja vista, por exemplo, o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União:

"No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. **A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos**" (TCU, Acórdão 2180/2023 – Plenário)

Nessa mesma senda, veja-se o seguinte trecho de outro acórdão lavrado pelo TCU:

a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. 9. Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ao contrário, **coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambos exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal**, com infundáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório. 10. Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo,

pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios.” (TCU. Processo n.º 004.515/2007-6. Ministro Relator: Aroldo Cedraz. Plenário. Julgado em 25/07/2007)

Assim, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, visto que caracterizada preclusão temporal e consumativa em virtude da manifestação extemporânea da intenção de recurso, além do uso de razões diversas daquelas efetivamente apresentadas no presente recurso.

2. DO MÉRITO. DA PLENA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA.

Caso se conclua pelo conhecimento do presente recurso, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, cumpre notar que, ao contrário do que argumenta o Recorrente, a Recorrida não descumpriu com qualquer requisito do edital, sendo certo que os documentos apresentados demonstram de forma suficiente e adequada o gozo dos requisitos de habilitação exigidos pelo instrumento editalício.

Ora, no que diz respeito às profissionais Cynthia de Cassia de Andrade Alves e Giselle Amorim da Silva, o argumento de que elas estariam impedidas de atuar nos certames por figurarem em dois lotes não subsiste a uma análise atenta das funções desempenhadas e da estrutura do Edital.

Ora, o item 11.5.5.2.1 veda que o profissional seja utilizado em mais de um lote para a mesma finalidade de composição de equipe. Todavia, no caso concreto, as profissionais desempenham funções hierárquicas e operacionais distintas em cada lote: no lote 02 atuam como Membros da Equipe de Campo (Apoio Operacional), enquanto no lote 05 atuam como Assistentes Sociais (Equipe Técnica).

A *ratio legis* da vedação editalícia é garantir que a licitante tenha braço operacional suficiente para executar os serviços simultaneamente. Ocorre que as funções de "Apoio" e "Assistente Social" possuem cargas horárias, responsabilidades e momentos de atuação diversos dentro do cronograma de regularização fundiária. A dedicação exigida para um auxiliar de campo não se confunde com a responsabilidade técnica da Assistente Social, permitindo que a logística da empresa organize as escalas sem qualquer prejuízo à execução contratual.

Portanto, não há "duplicidade de profissionais" em cargos idênticos, mas sim o aproveitamento de expertise em níveis funcionais diferentes, o que é plenamente admitido, visto que o Edital não proibiu que um profissional de nível superior (Assistente Social) atue como apoio em outro lote.

De toda sorte, cumpre destacar que a Recorrida apresentou para o lote 05 uma estrutura de pessoal que excede o mínimo editalício, visto que juntamente com a documentação de habilitação foram colacionadas as Declarações de Vinculação Futura de 02 (dois) profissionais a mais do que o quantitativo estrito solicitado para o certame.

Assim, caso se conclua pela impossibilidade de indicação de tais profissionais, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, a Recorrida segue atendendo de forma suficiente o requisito de indicação de equipe técnica, pois ainda que não consideradas as profissionais mencionadas, a Recorrida terá apresentado número de profissionais suficiente.

Depois, tampouco cabe argumentar que não foi comprovada a experiência prévia das profissionais Maria do Socorro Nunes Cordeiro, Giselle Amorim da Silva, Cynthia de Cassia de A. Alves e Irka de Fátima Abiatar dos Santos: a carteira de trabalho de todas as profissionais demonstra de forma incontestada a experiência no exercício da função por tempo suficiente.

Ao contrário do que argumenta a Recorrente, a situação em nada se assemelha com os documentos apresentados por si: os documentos apresentados sequer mencionavam a experiência no exercício das funções exigidas pela licitação, e, mais grave, para profissionais indicados para cargos de coordenação, ou seja, responsáveis pela liderança e organização dos trabalhos a serem executados, compreendendo função de alta relevância.

Ora, a carteira de trabalho compreende documento público, dotado de fé pública, portanto, idôneo e apto a demonstrar de forma suficiente a experiência prévia, de forma que, considerando que os serviços anotados na carteira de trabalho do profissional guardam relação com aqueles previstos pelo edital, não há por que não admitir o uso do documento.

O que se nota, portanto, é que a pretensão do Recorrente compreende formalismo excessivo, que desconsidera a incontestável suficiência material das carteiras de trabalho apresentadas, em flagrante afronta à instrumentalidade que marca todo e qualquer procedimento licitatório.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica acerca da vedação à formalidade excessiva no âmbito das licitações, determinando a prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo, como exemplifica o seguinte acórdão do TJPE:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA. DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI. RELATÓRIOS DE ENSAIO E ATESTADOS DE LABORATÓRIOS. PRAZO REDUZIDO PARA APRESENTAÇÃO. 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA. **FORMALISMO MODERADO**. EXCLUSÃO INDEVIDA DE LICITANTE. INTERESSE PÚBLICO. MELHOR PROPOSTA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. DECISÃO UNÂNIME. (...) 4. A decisão de origem constatou que a exigência de documentos não previstos no Edital, com prazo reduzido, prejudicou indevidamente a Impetrante, infringindo os princípios constitucionais da ampla concorrência e do devido processo legal. **A Administração Pública deve adotar um formalismo moderado, respeitando os direitos dos administrados e promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo excessivo.**” (TJPE. AgInst n.º 0027093-16.2024.8.17.9000. Desembargador Relator: Fernando Cerqueira Norberto dos Santos. 1ª Câmara de Direito Público. Julgado em 03/09/2024)

Em consonância ao exposto acima, colham-se, por oportuno, os seguintes posicionamentos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE):

“Revelando-se possível a comprovação da capacidade econômico-financeira a partir de simples diligências na documentação exigida pelo instrumento convocatório, deve-se proceder a habilitação do licitante que desatende exigências de cunho formal, adotando-se os temperamentos próprios do formalismo moderado, com vistas ao atendimento do interesse público primário” (TCE/PE, Acórdão nº 221/2024 – Segunda Câmara, Processo TCE-PE nº 24100055-5, Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo)

“Adotando-se os temperamentos próprios do formalismo moderado, é legítima a comprovação, por simples diligências na documentação enviada, da capacidade econômico-financeira do licitante que desatende exigências de cunho formal” (TCE/PE, Acórdão nº 221/2024 – Segunda Câmara, Processo TCE-PE nº 24100055-5, Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo)

Portanto, como se vê, foi acertada a decisão que declarou a habilitação da Recorrida, visto que integralmente atendidos os requisitos de habilitação previstos pelos instrumentos editalícios, impondo-se o improvimento do presente recurso.

3. DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas, pugna-se pelo não conhecimento do presente recurso, em virtude da preclusão consumativa e temporal da pretensão recursal decorrente da manifestação de intenção de recurso extemporânea e com motivações alheias às razões do presente recurso

Subsidiariamente, caso conhecido o presente recurso, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, se requer que o total desprovemento do recurso, com a consequente manutenção do resultado final, conforme razões acima pormenorizadas.

Termos em que pede deferimento.

Palmas/TO, 14 de maio de 2025.

Josias Ascyer Santos Mendes Borges
Sócio proprietário
Mendes & Borges Engenharia Ltda.
17.342.273/0001-17



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ASBW2-ZS59S-95CVY-SMT3V

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

JOSIAS ASCYER SANTOS MENDES BORGES (CPF 014.890.711-30)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/ASBW2-ZS59S-95CVY-SMT3V>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>